



RDL

REDE BRASILEIRA  
DIREITO E LITERATURA

## A SUCESSÃO DO DIREITO À IMAGEM E À MEMÓRIA DIGITAL: ENTRE A REALIDADE E A METAFICÇÃO EM “BE RIGHT BACK”

MIRIAM OLIVIA KNOPIK FERRAZ<sup>1</sup>  
ARIÊ SCHERREIER FERNEDA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo busca analisar, baseando-se no episódio “Be right back” da série *Black Mirror*, a possibilidade do armazenamento e uso de informações coletadas em redes sociais de pessoas falecidas e suas implicações no âmbito sucessório. Muito se discute sobre herança digital e a destinação de bens armazenados em perfis virtuais ou contas de e-mail. Entretanto, questiona-se a utilização de dados coletados a partir da interação do usuário ainda vivo, e a posterior utilização como um “avatar interativo”. Formas iniciais da tecnologia que se observa no episódio em análise, já podem ser vislumbradas na realidade: contas criadas em redes sociais específicas para se tornar “imortal”. A metodologia utilizada, qual seja indutiva e exploratória, dialoga com a metaficção de *Black Mirror* para a exemplificação e construção teórica de uma possibilidade não tão distante. Utiliza-se a vertente do “Direito e Ficção” para construção do trabalho e suas proposições. Fundamenta-se, ao fim, o questionamento sob os três paradigmas: a manifestação de vontade, direito ao esquecimento e os direitos da personalidade, para estruturar a compreensão da impossibilidade da realização do objetivo de estudo no ordenamento, apontando-se também, o despreparo da legislação para lidar com questões de herança digital.

- 
- <sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - bolsista PROSUP (PUCPR). Mestre e Graduada em Direito pela PUCPR. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Editora Adjunta da *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Coordenadora Adjunta do Grupo de Estudos em Análise Econômica do Direito da PUCPR. Professora da Universidade Positivo, FAE Business School e do Centro Universitário UNIFACEAR. Fundadora do NÔMA – Norma e Arte. Curitiba (PR), Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4312339156293623>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3350-5502>. E-mail: [m.okf@hotmail.com](mailto:m.okf@hotmail.com).
  - <sup>2</sup> Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Integrante do Grupo de Estudos em Análise Econômica do Direito da PUCPR. Coordenadora Adjunta do Grupo de Estudos Trabalhistas da PUCPR. Pesquisadora de Iniciação Científica 2019-2020. Fundadora do NÔMA – Norma e Arte. Curitiba (PR), Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3222637526954534>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4559-4186>. E-mail: [ariefernedaxx@gmail.com](mailto:ariefernedaxx@gmail.com).

**PALAVRAS-CHAVE:** herança digital; *Black Mirror*; inteligência artificial; redes sociais; armazenamento de dados.

## 1 INTRODUÇÃO

Imagina-se as seguintes situações: comprar uma espécie de clone de um ente querido que partiu; ou ainda, poder conversar com um amigo ou familiar mesmo depois de sua morte. Essas realidades não estão tão distantes.

Na ficção, na série *Black Mirror*, em seu episódio “Be right back”, evidencia-se essa possibilidade. A trama gira em torno de uma mulher que perde seu companheiro em um suposto acidente de carro. Entretanto, passado algum tempo, ela descobre um novo serviço *online* que permite que as pessoas mantenham contato com os mortos.

Para a realização desse serviço basta que seja efetuado o *upload* de todo o arquivo digital, como e-mails e redes sociais, na plataforma. Com essas informações, a rede monta um avatar virtual que interage e imita padrões de resposta. Após um tempo, há a possibilidade de passar todo esse banco de dados para um robô, em imagem e semelhança ao companheiro falecido.

Em um primeiro momento essa hipótese parece inalcançável, mas a realidade começou a imitar a arte (e vice-versa). Existe atualmente um aplicativo para *download* em *smartphones* que permite a conversa entre o usuário e Roman Mazurenko, falecido em 2015, vítima de um grave acidente de carro. A conversa é possível através de um *chatbot* de Inteligência Artificial (IA). O aplicativo está disponível para iOS (Apple, 2017) e foi produzido pela empresa Luka Inc.

Além disso, caso o usuário queira “viver” efetivamente depois de sua morte, a rede social ETER9 oferece soluções. Esse aplicativo permite que, mesmo na ausência no usuário, os seres virtuais publiquem, comentem e interajam com base na inteligência do usuário. Assim, quanto mais o usuário interage na rede social, mais ela irá aprender por meio da IA (ETER9, s.d.).

Outro aplicativo, semelhante ao ETER9, é o Eterni.me, o qual tem por finalidade preservar os pensamentos, histórias e memórias mais

importantes do usuário, por meio da conexão das contas de redes sociais e, também, por *upload* de dados dos próprios indivíduos.

As pessoas do futuro poderão, também, interagir com essas memórias e ideias, uma vez que o usuário se tornará um avatar digital. Quanto mais tempo a plataforma coleta informações, mais real e preciso será o avatar. Atualmente, o aplicativo conta com aproximadamente 43 mil usuários. Ademais, o slogan do sítio eletrônico não poderia ser mais atrativo: “Quem quer viver para sempre?” (Eterni.me, s.d.).

Por sua vez, destaca-se que o direito à vida é considerado um valor fundamental para a humanidade. Sendo assim, a morte, não natural, é um crime que deve ser combatido (Harari, 2016, p. 31). Portanto, enquanto não se descobre um meio de viver fisicamente para sempre, o que resta é a vida eterna de modo virtual. Entretanto, muitos posicionamentos podem surgir, principalmente éticos, do uso dessas novas tecnologias que procuram atender o mais urgente anseio do homem: a vida eterna.

No presente trabalho, procura-se, ainda que de modo não exauriente, analisar os aspectos sucessórios a partir da tentativa de tornar-se imortal por meio de aplicativos, redes sociais e formas futuras, como robôs. A análise jurídica será feita, em especial, no que tange ao direito à imagem e à memória digital, em plataformas que objetivam a reprodução similar e até completa da personalidade e aparência da pessoa falecida, por meio da metodologia indutiva e exploratória, partindo-se do paradigma cinematográfico para, então, realizar a análise jurídica. Através da compreensão do Direito na Literatura realiza-se um diálogo direto entre a realidade e a metaficção.

Para tanto, subdividiu-se o estudo em dois eixos: primeiramente no estudo das relações entre o direito e a metaficção, pontuando a possibilidade jurídico-teórica da utilização desse paradigma, para enfim, construí-lo, verticalizando o estudo na análise do episódio de *Black Mirror*, “Be right Back”.

Após, adentra-se aos limites da herança digital e o direito de imagem e memória digital no direito sucessório, no qual se aborda a regulamentação existente e traça-se duas diferenciações: quando não há a manifestação de vontade da pessoa para a sua eternização digital, e assim, a possibilidade de um ente realizá-la; e quando há a manifestação e

interesse, ainda em vida por meio de ações diretas ou testamentárias, de viver uma vida digital eterna.

Para tanto, constrói-se a crítica e análise da possibilidade jurídica por meio dos três pilares: manifestação da vontade, direito ao esquecimento e direitos da personalidade. Nesse sentido, por meio da metaficção questiona-se a realidade posta e a futura.

## **2 DIREITO E METAFICÇÃO: ANÁLISE DO EPISÓDIO “BE RIGHT BACK” (2S1) COMO FORMA DE INTERPRETAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO DIREITO**

A metaficção representa uma oposição ao realismo, movimento caracterizado pelo seu caráter fortemente descritivo. O realismo, além de fazer da realidade física e social a base do seu pensamento, seu surgimento possui íntima relação com o desencantamento do mundo (Pellegrini, 2007, p. 139-140). Trata-se da expressão máxima da verossimilhança que pouco permite ao leitor ou espectador refletir ativamente sobre a realidade (Bernardo, 2010, p. 14).

Aluísio Azevedo, Eça de Queiroz e Machado de Assis representam importantes nomes da literatura realista brasileira. Entretanto, no caso de Machado de Assis, faz-se uma ressalva. No caso de Capitu, será que ela realmente traiu Bentinho? Percebe-se neste ponto da obra a criação do questionamento do real a partir de uma falsa certeza propagada pelo autor, com base em traços da metaficção.

A metaficção, portanto, permite que o leitor ou espectador se torne parte “integrante de uma reflexão espetacular” (Maia, 2016, p. 55). Isto porque, embora esteja voltada para a realidade, a literatura, assim como filmes e seriados, não se restringe à exposição do “mundo real” (Ferreira Jr., 2016, p. 353). A literatura, portanto, “nada mais é do que uma expressão artística que organiza o mundo e os sentimentos humanos, utilizando-se de estruturas linguísticas para tal” (Silva; Peruzzo, 2019, p. 519).

Ainda, o que ocorre é a delegação do processo de construção do texto, ou outras expressões artísticas, ao leitor ou espectador (Maia, 2016, p. 55), a partir de sua capacidade de representação, uma vez que existem diversas possibilidades para compreender e transformar a realidade (Ávila Santamaría, 2018, p. 385). Do mesmo modo, trata-se de uma modalidade

de entretenimento que oportuniza a autorreflexão, o que reforça a influência das criações imaginárias na construção da realidade (Martínez-Lucen; Sola, 2016, p. 17; Oliveira; Bragança Junior, 2018, p. 582).

Deixa-se claro, portanto, que se trata de uma ficção e não um mero relato da realidade (Bernardo, 2010, p. 42). *Bandersnatch* (filme de ficção interativa, lançado em 2018, que integra a série *Black Mirror*) é a expressão máxima da metaficção da série *Black Mirror*, em que o próprio espectador escolhe o rumo dos personagens (aparentemente).

Ressalta-se, ainda, que o Direito pode ser considerado como narração, na medida em que está constitutivamente pleno de histórias, as quais se encontram “encapsuladas” em normas para que o leitor ou espectador se torne personagem, ou seja, para que possa usá-las ou não em determinadas ocasiões (Llanos, 2017, p. 350).

Desse modo, percebe-se que a literatura, ou mesmo outras formas de expressões artísticas como a que se utilizou para o desenvolvimento do presente trabalho, é uma maneira de conhecer o Direito e de construí-lo, uma vez que o “universo do pensamento jurídico é insuficiente para pensar a questão” (Guimarães Filho; Matos, 2019, p. 442). Isto é, quando se faz referência ao Direito, da mesma forma como se contam histórias, “as causas se tornam razões e a verdade representacional e verificável transforma-se em ‘verossimilhança’” (Llanos, 2017, p. 352).

Partindo-se, então, da construção e reflexão da realidade por parte do espectador e de uma forma interpretativa do Direito, o episódio 1 da temporada 2 da referida série, denominado de “Be right back”, apresenta um tema que envolve a memória deixada nos rastros digitais (Lemos, 2018, p. 53) e será analisado a partir de uma visão sucessória em relação à proteção da personalidade e imagem da pessoa falecida, em especial, ao uso da imagem e memória, e assim, da captação de dados na rede de internet que permitem a reprodução de aspectos pessoais da pessoa morta.

Assim, o episódio consiste no uso de Inteligência Artificial para que as pessoas tenham o privilégio de “trazer de volta à vida” aqueles entes queridos que já partiram. A personagem principal, Martha, após a morte de seu companheiro, Ash, inicia uma conversa virtual com ele a partir de um aplicativo que, por meio da coleta e análise de dados, interage com ela. Mais tarde, Martha recebe um telefonema de seu companheiro, fato que se

tornou possível por meio do *upload* realizados por Martha de vídeos de Ash que permitiram a duplicação de sua voz.

Não satisfeita em apenas conversar, a personagem decide adquirir uma réplica física exata, uma espécie de corpo feito de carne sintética que foi sincronizado com os dados do aplicativo. Assim, o corpo de Ash passou a responder aos estímulos com base em suas redes sociais, pesquisas realizadas, *check-in* em lugares, entre outras interações que seu companheiro praticava enquanto vivo.

Todavia, nem todas as respostas representavam a verdadeira personalidade de Ash. O “clone” não foi capaz remontar a personagem de forma integral em todos os aspectos, tonando a convivência algo impossível (Lemos, 2018, p. 52). Por exemplo, o software não possuía registros quanto ao modo de ação diante de um conflito. Isto é, Ash respondia aos estímulos apenas com base nas atividades realizadas na internet quando ainda estava vivo.

Todas essas ações tornaram-se possíveis através de uma verdadeira coleta, mapeamento, organização e “gravação” do dia a dia de Ash e de toda a sua atividade na rede. Essa realidade, por sua vez, já existe: basta possuir uma conta no Google e aceitar os termos de condição de uso que praticamente todo o conteúdo sobre o usuário é armazenado<sup>3</sup>. Percebe-se, portanto, que as redes sociais, de fato, se tornaram a extensão da memória humana (Silva, 2016, p. 121). Exemplo disso é o filme oferecido pelo Facebook no qual é exposta uma montagem de fotos com todos os momentos felizes do usuário, ou ainda as “lembranças” que o indivíduo pode postar.

As informações coletadas pelo Google consistem no endereço de IP, informações de voz, vídeos que o usuário assiste, termos pesquisados, atividades em sítios eletrônicos de terceiros que também utilizam o serviço do Google, pessoas com quem o usuário se comunica, entre outras<sup>4</sup>.

Toda essa informação é armazenada por meio de *cookies*, *tags de pixel*, registros do servidor, caches de dados de aplicativos, entre outras

---

<sup>3</sup> GOOGLE. Política de Privacidade.

<sup>4</sup> Para maiores informações, consulte: GOOGLE. Política de Privacidade.



formas<sup>5</sup>. Por isso, não é à toa que um anúncio da Netflix é promovido em seu Instagram após uma pesquisa realizada com o termo *Black Mirror*<sup>6</sup>.

Ainda, não há como “fugir” desse armazenamento, uma vez que para utilizar os serviços do Facebook, por exemplo, o usuário precisa aceitar todas as condições<sup>7</sup>. Além disso, quanto mais o usuário interage com o sistema e com as redes sociais, mais informações são coletadas e armazenadas.

No caso do episódio “Be right back”, o software criado para reproduzir o companheiro falecido da personagem se utilizou de dados armazenados em contas como o Twitter, e outras redes sociais não citadas explicitamente. Ademais, algo que não está tão distante da realidade é a possibilidade de criar uma conta com o fim específico de se tornar “imortal” virtualmente, uma vez que já existem aplicativos que interagem mesmo na ausência do usuário com base nas informações coletadas a partir de seu uso, como é o caso o ETER<sup>9</sup>.

Além disso, é possível distinguir três fases desse processo de armazenamento de imagem e memórias digitais: 1. Armazenamento mínimo, realizado apenas com fotos e locais em que a pessoa realizou o *check-in*, que efetivamente representaria apenas um “álbum de fotos virtual”; 2. Armazenamento médio, em que se acrescem padrões de comportamento como consumo, gostos e preferências; 3; Armazenamento máximo em que, além dos anteriormente citados, acrescenta-se os padrões de resposta, voz, e-mails, expressões, imagem, vivências, escolhas, filosofias de vida, redes de interação etc. Ou seja, uma cópia completa de características de qualquer pessoa.

Denota-se que atualmente os patamares 1 e 2 já foram alcançados por meio das plataformas de streaming como a própria Netflix, ou mesmo das redes sociais, como Twitter, Facebook, LinkedIn, Instagram, entre outras. Por sua vez, o patamar máximo vivenciado em “Be Right Back”, o nível 3, ainda não é possível de ser vislumbrado em sua plenitude, mas há

---

<sup>5</sup> Para maiores informações, consulte: GOOGLE. Política de Privacidade.

<sup>6</sup> Sobre as discussões acerca da propaganda no Instagram, consulte Bertoldi (2015).

<sup>7</sup> Para informações, acesse os termos de serviços do Facebook, item 2, sobre a política de dados e suas opções de privacidade. Facebook, s.d

diversas plataformas que vêm se aproximando de sua plena utilização, como a rede social Eterni.me.

O que efetivamente essas formas de armazenamento possuem em comum ou divergência com o ramo da herança digital e os limites da sucessão? Transpassa-se sobre a problemática da herança digital e da manifestação de vontade: é liberalidade dos herdeiros eternizar digitalmente a vida de alguém ou necessita-se da manifestação expressa do testamentário?

Contas em redes sociais podem integrar o espólio de uma pessoa, porém, nada se dispõe sobre eventuais contas criadas justamente com o fim de se tornar “imortal” virtualmente. Ainda, indaga-se acerca do direito à imagem da pessoa falecida, já que a eventual conversa virtual, a utilização de dados pessoais *post mortem*, e a reprodução de um “avatar” virtual ou real (robô) podem representar aspectos da personalidade e imagem, podendo violá-los a depender da forma de seu uso.

### **3 OS LIMITES DA HERANÇA DIGITAL E O DIREITO DE IMAGEM E MEMÓRIA DIGITAL NO DIREITO SUCESSÓRIO**

A sucessão, atualmente, é entendida a partir de uma conceituação ampla como sendo a “substituição do titular de um direito” (Venosa, 2017, p. 1). Na ciência jurídica, em sentido *strictu sensu*, a sucessão se refere a um campo específico do direito civil no qual se opera a transmissão de bens, direitos e obrigações em virtude da morte (Venosa, 2017, p. 1). Isto é, com a morte, ocorre a cessação da “aptidão para titularizar relações jurídicas”, de modo que se verifica uma mutação de cunho subjetivo nas relações jurídicas patrimoniais firmadas ou mantidas pela pessoa falecida, as quais serão transmitidas a seus sucessores (Farias; Rosenvald, 2016, p. 375).

Sucessão, entretanto, não se confunde com herança, a qual deve ser considerada como o patrimônio do *de cuius*. Patrimônio, por sua vez, é o conjunto de direitos reais e obrigacionais de uma pessoa que sempre deverão ser passíveis de avaliação econômica (Venosa, 2017, p. 7).

Não obstante, com o advento de novas tecnologias, os bens transmissíveis passaram, em alguns casos, a ser armazenados de forma exclusivamente digital. Por exemplo, livros no formato e-book, contas em sítios eletrônicos criadas com o objetivo de comprar ou vender bens, perfis



criados em variadas plataformas de streaming (Netflix, por exemplo), e demais coisas, materiais ou imateriais, dotadas de valor econômico<sup>8</sup>.

Assim, não é novidade a discussão sobre a destinação de bens digitais após a morte de seu proprietário. Os Projetos de Lei n. 4.099/12 e n. 4.847/12<sup>9</sup> propuseram, de modo geral, a transmissão aos herdeiros de todo o conteúdo existente em contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança, diante da insuficiência de regulamentação frente à complexidade do Direito Digital.

Ademais, o problema vem sendo estudado sobre as seguintes perspectivas: acesso a perfis em redes sociais e e-mails, exclusão de perfis de redes sociais, contas em jogos virtuais, acesso a e-books e arquivos de música ou filmes (Almeida, 2019, p. 16-25).

Pode-se pensar que o *login* a todos esses tipos de conta após o falecimento do usuário é algo fácil, porém, não é. A maioria dos termos de uso e serviços não permite o acesso por terceiros, nem mesmo a transmissão de bens digitais armazenados em plataformas (Almeida, 2019, p. 26). Alguns autores como Blachly (2015, p. 11-12), contudo, entendem que o herdeiro ou testamenteiro deve possuir acesso à conta do usuário após a sua morte com o fim de evitar roubo de identidade, entre outros crimes.

Assim, com o intuito de proteger a identidade (e a personalidade) da pessoa morta, o herdeiro ou testamenteiro pode requerer o acesso às redes sociais e outras contas do usuário falecido. Entretanto, esse tipo de requisição não se estende a terceiros não interessados (Almeida, 2019, p. 16-25).

---

<sup>8</sup> Sobre o assunto consulte Menezes e Rodrigues (2018).

<sup>9</sup> O Projeto de Lei n. 4.099/12 (arquivado) garante aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. Já o Projeto de Lei n. 4.847/12 dispõe sobre a herança digital, nos seguintes termos:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.

O que hoje se tutela, portanto, é o direito de sucessão que o herdeiro ou o testamentário possui sobre a variedade de bens informacionais, associados ao mundo digital, armazenados em contas cuja titularidade pertence ao *de cuius* (Edwards; Harbinja, 2013, p. 105).

O problema que se enfrenta atualmente refere-se à destinação desses bens e suas implicações sucessórias, uma vez que sucessão designa a transferência da titularidade de determinados bens (Gonçalves, 2018, p. 19) e, como visto, a maioria dos termos de uso impedem a transmissão de bens digitais<sup>10</sup>. Isto é, a sucessão se aplica ao direito de propriedade sobre os bens digitais, além do direito das obrigações, das coisas e de família.

De modo geral, a sucessão *mortis causa* baseia-se na valorização da dignidade humana, tanto sob o ponto de vista individual quanto coletivo (Tartuce, 2017, p. 1537). Tendo esse fundamento como esteio ao direito sucessório, entende-se que a preservação da personalidade e da privacidade<sup>11</sup> diante de contas em redes sociais deve ser resguardada como valorização da dignidade.

Por outro lado, para o aplicativo DeadSocial a sucessão não é mais um problema, ou mesmo sequer precisa existir em relação aos bens digitais. O usuário pode construir um legado digital de todas as suas mídias sociais antes mesmo de sua morte e ainda deixar mensagens para futuras gerações, permanecendo como titular da conta (DeadSocial, s.d.).

Com base no advento dessas novas tecnologias que permitem o que antes era algo impensável, chega-se a considerar que, ao contrário do que alguns autores pensam<sup>12</sup>, após a morte o usuário ainda terá seu direito à

---

<sup>10</sup> Salienta-se que, no caso do Facebook, há a possibilidade de transformar a conta do usuário falecido ou clinicamente incapacitado em memorial ou requerer a sua remoção. Entretanto, para proteger a privacidade das pessoas na rede social, o Facebook não fornece a ninguém as informações de login. (FaceBook, s.d)

<sup>11</sup> Embora se entenda que o efeito jurídico principal da morte é a cessação da personalidade e, conseqüentemente, dos direitos da personalidade, busca-se, por meio deste artigo, preservar aspectos da personalidade, considerando a ideia de dignidade e de privacidade.

<sup>12</sup> Nesse sentido, “a tutela dos bens da personalidade *post-mortem* sofre limitações decorrentes da própria natureza do morto, ou seja, na proteção tutelada pelo direito estão excluídos aqueles direitos e bens que pressupõem um titular vivo e atuante; dessa forma, não são protegidos os direitos à vida, à integridade física, à liberdade de locomoção, ao livre desenvolvimento da personalidade, entre outros. Também existem limites em face do esgotamento do próprio direito no tempo ou fisicamente, e nesse sentido o próprio direito à proteção da memória do morto perde peso naturalmente com o decurso do tempo [...]”. (Beltrão, 2015). No mesmo sentido, “Com a morte da pessoa, o direito à imagem atinge o seu fim”. (Cupis, 2004, p. 153-154). Ainda, nos países da *common law*, as ações cujo conteúdo é pessoal morrem com a pessoa. Estados Unidos e Reino Unido, por exemplo, não tutelam os direitos de personalidade após a morte,

tutela de sua personalidade<sup>13</sup> e, ainda, direito à privacidade. Isto é, a morte não impede que bens da personalidade física e moral perdurem nas relações jurídicas (Corazza, 2015, p. 15). Isso se verifica a partir da manifestação de vontade, quando vivo, em criar uma conta em um aplicativo que permite a continuação da vida social virtual<sup>14</sup>.

Os direitos da personalidade, por sua vez, são aqueles essenciais à pessoa humana, e possuem como objeto de tutela a proteção da sua própria dignidade (Gomes, 1995, p. 153; Tepedino, 2003, p. 37). Além disso, esses direitos representam uma construção normativa que “reconhece a proteção jurídica avançada da pessoa” (Amaral, 2003, p. 250-251).

Ademais, são direitos que possuem caráter absoluto, oponíveis *erga omnes* e indisponíveis. A indisponibilidade, por sua vez, abrange a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e impenhorabilidade. Trata-se, portanto, de um direito que está vinculado à pessoa, não podendo ser modificado sequer pela vontade de seu titular (Corazza, 2015, p. 11).

Nesse sentido, pressupõe-se que o direito de personalidade, em especial ao direito de imagem e de memória, deve perdurar mesmo após a morte<sup>15</sup>, a partir de contas criadas com o fim de se tornar “imortal” ou mesmo diante do armazenamento e utilização de dados *post mortem* (com ou sem autorização do usuário), de maneira efetivamente avançada.

Como consequência, percebe-se que os bens digitais podem deixar de integrar o espólio da pessoa falecida, tendo em vista que o gerenciamento de contas pode ser realizado por meio de um aplicativo, criado especificamente para que o usuário possa construir o seu legado previamente a sua morte.

---

exceto diante de casos em que o direito de personalidade passe a ter algum reflexo patrimonial.

<sup>13</sup> Salienta-se que alguns aspectos da tutela do direito de personalidade já encontram respaldo na legislação brasileira, em especial, junto aos parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 do CC.

<sup>14</sup> Salienta-se que “os mortos continuam a agir para além da morte. Os cadáveres se dissolvem, mas as obras que eles criaram, as instituições que animaram, as ideias que lançaram ao mundo, os afetos que suscitaram continuam a agir e a fermentar. Quando um corpo volta ao nada, a consciência segue um destino social entre os vivos” (Silva, 2000, p. 21).

<sup>15</sup> Nesse sentido, a privacidade, inserida no contexto dos bens digitais após a morte, deve ser resguardada e pode ser definida como a possibilidade de uma pessoa poder controlar a sua dignidade, integridade, segredos e memórias mesmo após sua morte, como é o caso de aplicativos já citados, por exemplo, ETER9, SocialDead, entre outros. (Edwards, Harbinja, 2013).

Assim, questiona-se, o ordenamento jurídico está preparado para receber esse tipo de interação com a rede de internet? Ademais, o problema não se restringe ao mero direito de o herdeiro poder acessar ou desativar a conta do usuário falecido, mas reside na destinação dos dados fornecidos e armazenados pelos provedores.

O presente artigo, portanto, procura analisar, por meio do paradigma exemplificativo do episódio “Be Right Back”, a possibilidade de utilização de dados do usuário para recriá-lo, seja por meio de um avatar virtual, seja através de um robô.

A partir dessa possibilidade, busca-se questionar dois posicionamentos: quando não há a manifestação de vontade da pessoa para a sua eternização digital e a possibilidade de um ente realizá-la; e quando há a manifestação e interesse, ainda em vida, por meio de ações diretas ou testamentárias, de viver uma vida digital eterna.

No caso do episódio, em nenhum momento restou claro se Ash concordou em ter seus dados utilizados após sua morte e, ainda assim, foi possível que sua companheira criasse seu avatar virtual, respondendo aos estímulos conforme os dados coletados em todas as suas interações na rede. Ainda, Martha realizou o *upload* de vídeos de Ash para que o aplicativo pudesse reproduzir a sua voz.

A partir disso, além do acesso por herdeiros ou testamentários às redes e demais dados pessoais do usuário falecido<sup>16</sup>, questiona-se como ocorre o tratamento de dados pessoais da pessoa falecida (desconsiderando a utilização da conta memorial ou de sua remoção), em relação à sua imagem e memória, considerando, ainda, a sua privacidade.

Ademais, um paradigma diferente deste apresentado, é quando o usuário, ainda em vida, manifesta o interesse de ser “eternizado”, por exemplo, realizando o acesso e *upload* de informações em plataformas como o Eterni.me.

Nesse sentido, a pessoa realiza em vida ações que direcionam ao entendimento de que, após a sua morte, esses dados podem ser acessados

---

<sup>16</sup> Nesse sentido, alguns aplicativos já permitem que o usuário crie uma conta específica que permite a transferência de senhas a herdeiro nomeado no próprio aplicativo através do serviço de gerenciamento de senhas. É o caso, por exemplo, do aplicativo denominado Legacy Locker. Este serviço, no entanto, é fornecido apenas nos Estados Unidos da América.

por determinados entes familiares ou outros. Ou ainda, há a possibilidade de a pessoa determinar em testamento como os seus dados e informações digitais poderão ser utilizados após a sua morte, inclusive sobre esse aspecto de sobrevida digital.

Remete-se, portanto, a própria função do testamento, em que se encerra a última vontade expressa e que somente terá eficácia após a morte (Ascensão, 2014). Nesse sentido, há a possibilidade, diferente do que ocorre na série paradigma deste estudo, de a pessoa deixar expressamente consignado o seu interesse ou não de ser eternizado digitalmente. Constrói-se, então, uma certeza jurídica sobre a possibilidade dos familiares e pessoas próximas transporem todas as contas virtuais, dados, fotos, informações e consolidarem um avatar virtual ou físico.

Salienta-se que, na sociedade em rede, o direito de privacidade consiste na possibilidade de seguir e/ou controlar a própria informação onde ela se encontrar e se opor a qualquer interferência (Rodotá, 2014, p. 33). Nesse sentido, para além da regulamentação quanto ao acesso de contas privadas em redes sociais e demais serviços oferecidos pela rede de internet, após a morte, defende-se então que o tema seja tratado de forma diferenciada.

No caso em que a pessoa realiza a manifestação expressa de vontade de que seus dados virtuais, de todas as redes sociais, padrões de busca, consumo e etc. possam ser utilizados para a construção e permanência de um avatar virtual ou físico, em semelhança à imagem da pessoa, advoga-se no sentido de sua possibilidade jurídica, uma vez que a vontade do testador mantém-se respeitada.

Ou seja, é por meio do consentimento que os indivíduos exprimem a sua vontade ou intenção negocial. Trata-se da liberdade que todo indivíduo tem de reger sua própria vida, para além do direito contratual e estendida à proteção dos dados pessoais, na medida em que é direito de cada cidadão governar seus próprios dados contidos na rede de internet (Bioni, 2015, p. 43). Nesse sentido, seus direitos da personalidade foram cedidos, desde que respeitados patamares éticos de utilização, evitando-

se, por exemplo, a vinculação da imagem da pessoa a posições degradantes<sup>17</sup>.

Todavia, quando não há a plena manifestação de vontade da utilização de seus dados para este fim, não se entende que seja possível, por exemplo, importar todas as informações para sites como Eterni.me. Atualmente, essa prática pode parecer um tanto quanto inofensiva, mas o futuro e o paradigma da série *Black Mirror* demonstram que essa prática poderá ensejar violações diretas e desrespeito aos direitos da personalidade.

Ressalta-se que essa reflexão também cabe no caso simples de acesso aos e-mails e perfis digitais. Questiona-se se, mesmo nesses casos em que já se vivencia no cotidiano, não haveria a necessidade da manifestação expressa para o deferimento do seu acesso por herdeiros e/ou pessoas próximas.

A manifestação de vontade atua como linha divisória na questão da sucessão de algo que hoje é tão íntimo e pode, no futuro, reproduzir a pessoa como um todo em sua individualidade. Recae sobre o paradigma atual e futuro necessárias reflexões sobre três vieses: 1. Qual o limite e importância que o ordenamento jurídico dará a manifestação de vontade; 2. Qual o alcance do direito ao esquecimento; 3. Qual o alcance dos direitos da personalidade.

Com relação à manifestação de vontade, ou consentimento, já relatada nesse estudo, defende-se que se deve respeitar as disposições do testador, somente sendo possível a reprodução de sua imagem e memória em ambiente virtual, ou físico, se ele houver se manifestado expressamente nesse sentido: seja em formato de testamento, seja criando contas virtuais em plataformas que já possuem esse objetivo como o Eterni.me. Caso não haja, dialoga-se com a própria finitude humana, o luto e o recomeço, que impõe o fim do ciclo da vida como parte natural do existir humano<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> Como por exemplo, para a utilização em “bonecas sexuais hiper-realistas”, sobre o tema consulte Abundancia (2015).

<sup>18</sup> Sobre o tema consulte Pereir e Pires (2018).



O direito ao esquecimento, por sua vez, ganhou importância exatamente em um caso de vinculação de notícias após quase 50 anos após a morte da pessoa<sup>19</sup>, sem qualquer relevância histórica a repetição do fato causava grande sofrimento à família. O principal debate sobre esse tema é o conflito entre a memória individual e coletiva, e assim, um embate entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão. Ora, vislumbra-se que no caso de e-mails, acesso a redes sociais e mídias digitais, trata-se de um foro completamente íntimo de cada pessoa.

Denota-se que quem expõe e quem é exposto é algo a ser vislumbrado sobre a sociedade em rede “segundo os contextos de interpretação e, de acordo com os critérios para julgar o nosso comportamento por uma variedade de atores atrás da tela de nossa casa de vidro” (Castells, 2003, p. 149). Sob essa visão de superexposição, garantir o mínimo da intimidade virtual e imagem é algo exigível juridicamente. O acesso ao arcabouço interno das redes sociais, e-mails, dados etc. não entra em conflito com a liberdade de expressão, analisando-se de forma teórica, e assim, é possível afirmar que o direito ao esquecimento da existência da própria pessoa é algo exigível.

Por fim, com relação aos direitos da personalidade de forma ampla<sup>20</sup> já demonstrados, a relação após a morte não aniquila completamente a vinculação desses direitos com as vontades e interesses da pessoa falecida. Denota-se que a proteção conferida aos direitos da personalidade decorre do reconhecimento de uma dignidade inerente a todos os seres humanos (Schreiber, 2014, p. 8).

Como demonstrado, em sede infraconstitucional, coube ao Código Civil de 2002 disciplinar os direitos da personalidade, sob a influência da dignidade da pessoa humana. Conforme aponta Anderson Schreiber, “a codificação limitou-se a tratar de cinco direitos da personalidade: direito ao corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade”, sendo este rol exemplificativo (Schreiber, 2014, p. 15).

---

<sup>19</sup> Ganhou importância no Brasil a partir de um recurso movido pela família de Aída Jacob Curi, contrária à veiculação do caso, mais de 50 (cinquenta) anos após a sua morte. Aída Curi foi assassinada no dia 14 de julho de 1958 e sua triste história terminou por ser tema de um programa de entretenimento televisivo, ao que parece, sem qualquer relevância histórica (Bayer, 2015).

<sup>20</sup> Alguns autores entendem que o direito ao esquecimento está abarcado no rol dos direitos da personalidade, por questões metodológicas optou-se por tratar de forma apartada nesse trabalho. Sobre o assunto consulte Diniz (2017, p. 13).

Ressalta-se que em todas essas vertentes observa-se que há possíveis violações quando impõe-se, após a morte, um avatar replicado das memórias, vivências e imagem de uma pessoa.

Importante salientar, ainda, um ponto da série que demonstra a desigualdade de acesso à essa tecnologia: o próprio programa informa a Martha que os custos deste recurso são bem altos, e assim, há uma exploração e utilização comercial da imagem do falecido, esta que estará restrita a uma pequena parcela da população. Nesse sentido, quando se estuda as projeções dos direitos da personalidade, deve-se também verificar e medir o alcance deles.

Os direitos da personalidade são intransmissíveis e indisponíveis segundo expressa disposição legal (art. 11 do Código Civil de 2002), assim, ao menos por enquanto no ordenamento brasileiro, não há como realizar essa transmissão seja por atos inter vivos ou *causa mortis*.

Obviamente a tecnologia vem desafiando a legislação. Ademais, sob esses três pilares constrói-se o arcabouço jurídico que protegerá ou não as pessoas da sua virtualização completa *post mortem*.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O quão distante a arte está da realidade? Demonstrou-se na presente pesquisa a utilidade, como um paradigma teórico ou até futuro da utilização da metaficção para a construção e discussão de problemas jurídicos, que a princípio não se materializaram na vida cotidiana. Entretanto, a discussão de um paradigma distante, como a virtualização da vida após a morte, traz importantes considerações para uma realidade que já é vivenciada: a herança digital.

O objetivo principal do trabalho foi demonstrar os aspectos sucessórios a partir da tentativa de tornar-se imortal por meio de aplicativos, redes sociais e formas futuras como robô/avatar. Para tanto, subdividiu-se o estudo e dois eixos: primeiramente no estudo das relações entre o direito e a metaficção por meio do estudo do episódio de *Black Mirror*, “Be right Back”.

Após, adentrou-se efetivamente nos limites da herança digital e o direito de imagem e memória digital no direito sucessório. Para tanto, estipularam-se duas situações teóricas, com base no paradigma da

metaficção apresentado: quando não há a manifestação de vontade da pessoa para a sua eternização digital, e assim, a possibilidade de um ente realizá-la; e quando há a manifestação e interesse, ainda em vida por meio de ações diretas ou testamentárias, de viver uma vida digital eterna.

Fundou-se nessas hipóteses a importância do estudo e ponderação sobre a manifestação da vontade e, também, pontou-se como pilar de análise o direito ao esquecimento e direitos da personalidade. Demonstrou-se então, que o ordenamento jurídico brasileiro não permite hoje, principalmente fundado no direito ao esquecimento, fortalecido nessas situações por se tratar da esfera privada e íntima das pessoas e nos direitos da personalidade, que não são transmissíveis após a morte.

Sob essas premissas não seria possível a utilização de dados digitais, redes sociais e demais fontes para a formação de um avatar de igual imagem e memória de um falecido. O elemento que proporciona algum tipo de diálogo nessa situação é a manifestação de vontade que funcionaria como elemento de confirmação e balizador sobre essa utilização, podendo ou não ser utilizada esta tecnologia.

Demonstrou-se assim que mesmo situações mais simples que já fazem parte do cotidiano, como o acesso as redes sociais após a morte, precisam ser vislumbradas sob esses três aspectos limitadores. Nesse sentido, apesar do foco do trabalho ser um paradigma metaficcional, as reflexões postas são plenamente aplicáveis e de urgente discussão nas situações em que se vivencia no tema da herança digital.

Cabe ao fim a reflexão de Renato Opice Blum (2017): se estamos (juridicamente) preparados para lidar com as novidades da tecnologia e se “os rastros de dados deixados pelas pessoas em sistemas, na Internet ou, simplesmente em objetos do cotidiano, em algum momento podem ser usados contra seus titulares”. Constatou-se no presente trabalho que não há hoje uma legislação efetiva para os problemas da herança digital, sequer uma que possa solucionar os problemas de uma virtualização completa digital.

## REFERÊNCIAS

- ABUNDANCIA, Rita. O incrível negócio das bonecas sexuais hiper-realistas. s.d. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/17/tecnologia/1442442792\\_703169.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/17/tecnologia/1442442792_703169.html). Acesso em: 10 jan. 2019.
- ALMEIDA, Juliana Evangelista de. *Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. 210p.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 659p.
- APPLE. *App Store*. Roman Mazurenko. 2017. Disponível em: <https://apps.apple.com/br/app/roman-mazurenko/id958946383>. Acesso em: 3 mar. 2019.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. As disposições antecipadas de vontade – chamado “testamento vital”. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 64, p. 493- 17, jan./jun. 2014.
- AVILA SANTAMARÍA, Ramiro. Utopía, literatura y Derecho *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, RDL, v. 4, n. 2, p. 379-406, jul.-dez. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.42.379-406>.
- BAYER, Diego. Na série “Julgamentos históricos”: Aída Curi, o Júri que marcou uma época. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>. Acesso em: 12 fev. 2019.
- BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. *Revista de Processo*, v. 247, set. 2015.
- BERNARDO, Gustavo. *O livro da metaficção*. Rio de Janeiro: Tinta Negra Bazar Editorial, 2010. 280p.
- BERTOLDI, Camila Santos. *Consumidor seguidor: um estudo sobre a publicidade no Site da rede social Instagram*. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Porto Alegre, 2015, 49f.
- BIONI, Bruno Ricardo. *Xeque-mate: o tripé de proteção aos dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil*. São Paulo: GPoPAI/USP, 2015. 35p.
- BLACHLY, Victoria. Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act: what UFADAA know. *Probate & Property Magazine*, v. 29, n. 4, p. 9-20, jul/ago. 2015.

BLUM, Renato Opice. Estamos preparados para lidar com as novidades da tecnologia? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-01/opice-blum-estamos-preparados-lidar-novas-tecnologias>. Acesso em: 16 set. 2017.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. 244p.

CORAZZA, Thais Aline Mazetto. *Novas tendências punitivas e o direito à intimidade: castração química, monitoramento eletrônico e bancos de perfis genéticos criminais*. Birigui/SP: Boreal Editora, 2015. 160p.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana Jurídica, 2004. 504p.

DEADSOCIAL. Digital Legacy Management. Disponível em: <http://deadsocial.org/about>. Acesso em: 4 mar. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 2, p. 7-25, ago. 2017.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting Post-mortem Privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. *Cardozo Arts & Entertainment Law Journal*, v. 32, n. 83, 2013.

ETER9. Living Cyberspace. Disponível em: <https://www.eter9.com/auth/login>. Acesso em 03 mar. 2019.

ETERNI.ME. Who wants to live forever? Disponível em: <http://eterni.me/>. Acesso em: 3 mar. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Slavador: JusPodivm, 2016. 855p.

FERREIRA JR., Ednaldo Silva. Semelhanças entre a ficção jurídica e a ficção literária: os processos judiciais enquanto narrativas ancoradas na realidade. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, RDL, v. 2, n. 2, p. 349-370, jul.-dez. 2016. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.22.349-370>

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 562p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil*, volume 7: direito das sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 584p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil*, volume 7: direito das sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 582p.



GOOGLE. *Política de Privacidade*. Disponível em: <https://policies.google.com/privacy?hl=pt-BR>. Acesso em: 3 mar. 2019

GUIMARÃES FILHO, Gilberto; MATOS, Saulo Monteiro Martinho de. O papel da narratividade na teoria do direito de Ronald Dworkin: há uma teoria narrativa em “Como o direito se assemelha à literatura”? *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, RDL, v. 5, n. 2, p. 441-463, jul.-dez. 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.52.441-463>.

HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus: uma breve história do amanhã*. Trad. Paulo Geiger. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. 448p.

LEMOS, André. *Isso (não) é muito black Mirror: passado, presente e futuro das tecnologias de comunicação e informação*. Salvador: EDUFBA, 2018. 164p.

LLANOS, Leonor Suárez. Literatura do Direito: entre a ciência jurídica e a crítica literária. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 3, n. 2, p. 349-386, jul./dez. 2017.

MAIA, Fernanda Lima. Da realidade à metaficção: a reflexão espetacular no livro ilustrado. *Encontros de Vista*. Recife, v. 16, n. 1, p. 52-61, jan./jun. 2016.

MARTÍNEZ-LUCENA, Jorge; SOLA, Javier Cigüela. Screen Technologies and the imaginary of punishment: A reading of Black Mirror’s “White Bear”. *Empedocles: European Journal for the Philosophy of Communication*, v. 7, n. 1, p. 3-22, 2016.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli de; RODRIGUES, Fernanda. Novos Paradigmas do Direito Sucessório no Brasil: construtos contemporâneos sobre a herança digital. *Revista Jurídica da FADISMA*, v. 13, n. 1, 2018.

OLIVEIRA, Joaquim Humberto Coelho de; BRAGANÇA JUNIOR, Sergio Henrique Fernandes. Direito e a Metaficção Black Mirror: Justiça e vingança de mãos dadas com o Urso Branco (White Bear). *Anais do VI CIDIL – As ilusões da verdade e as narrativas processuais*, v. 1, p. 579-595, ago. 2018.

PELLEGRINI, Tânia. Realismo: postura e método. *Revista Letras de Hoje*. Porto Alegre, v. 42, n. 4, p. 137-155, dez./2007.

PEREIRA, Silvana Maria; PIRES, Eliana Ferrante. As experiências de perdas e luto na contemporaneidade: um estudo bibliográfico. *Revista Educação – UNG*, v. 13, n. 1, p. 200-217, 2018.

RODOTÁ, Stefano. *Il mondo nella rete: quali i diritti, quali i vincoli*. Roma: Laterza, 2014. 136p.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. 279p.



SILVA, Carolina Reis Theodoro da; PERUZZO, Pedro Pulzatto. A literatura como direito humano. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, RDL, v. 5, n. 2, p. 515-538, jul.-dez. 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.52.551-538>.

SILVA, Ilaydiany Oliveira. A memória social registrada no Facebook. *Revista Conhecimento em Ação*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 115-125, jan./jun. 2016.

SILVA, Justino Adriano Farias da. *Tratado do direito funerário*; v. 1. São Paulo: Método, 2000. 1856p.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. 1795p.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os Direitos da Personalidade. *Revista Jurídica Notadez*, Porto Alegre, ano 51, n. 305, p. 24-39, mar. 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: sucessões*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 487p.

**Idioma original: Português**

**Recebido: 19/06/19**

**Aceito: 23/04/20**